

LEI COMPLEMENTAR Nº 301/2012

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Título I – Disposições preliminares

Art. 1º. O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Serrana fica subdividido, para todos os fins, da seguinte forma:

- I. quadro de provimento efetivo;
- II. quadro de provimento em comissão;
- III. quadro temporário.

Art. 2º. O quadro de provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal de Serrana obedecerá às disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana.

Capítulo I – Dos Grupos de Cargos

Art. 3º. Para efeitos desta lei, os cargos ficam sub-divididos nos seguintes grupos:

- I. Grupo de Direção, Chefia, Supervisão, Especialistas e Operacional;
- II. Grupo da Guarda Municipal e Guarda Escolar;
- III. Grupo dos Profissionais da Educação;
- IV. Grupos de Cargos de Nível Superior;
- V. Grupo da Procuradoria Municipal.

Seção I – Do Grupo de Direção, Chefia, Supervisão, Especialistas e Operacionais

Art. 4º. As atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas aos

cargos do grupo de direção, chefia, supervisão, especialista e operacional são determinadas pelas atividades finalísticas, pelos ambientes organizacionais e pelas especialidades de cada cargo.

Art. 5º. São atribuições dos cargos destes grupos:

I. analisar, organizar e executar, no todo ou em parte os serviços e tarefas inerentes às atividades meio e fim da Prefeitura Municipal de Serrana disposta para efeito de desenvolvimento nos ambientes organizacionais;

II. executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais necessários, financeiros e outros de que a unidade de trabalho disponha, a fim de assegurar a eficácia das atividades da Prefeitura Municipal de Serrana;

III. aquelas inerentes ao exercício de atividades de direção, assessoramento, chefia, supervisão, coordenação e assistência, conforme os critérios estabelecidos para cada cargo, além de outros previstos na legislação vigente.

Seção II – Do Grupo de Cargo de Guarda Civil Municipal e Agente de Segurança Escolar

Art. 6º. São atribuições do cargo de guarda municipal:

I. observar as garantias e obrigações constitucionais e legais, bem como o disposto no estatuto dos servidores municipais de Serrana, participar de ações que viabilizem e cooperem, no âmbito municipal, com a implantação coordenada de medidas preventivas e repressivas que visem à promoção da segurança pública;

II. proteger os bens, serviços e instalações do município de Serrana, exercendo vigilância interna e externa;

III. auxiliar na atividade policial, controle de tráfego e atuar subsidiariamente nos casos de calamidade;

IV. redigir, encaminhar ou avaliar relatórios de ocorrências;

V. acompanhar e apresentar ocorrência de natureza policial à autoridade competente;

VI. elaborar estratégias e aplicar, no todo ou em parte, métodos, técnicas e táticas operacionais, próprias da Guarda Municipal, objetivando a eficácia nas operações, no âmbito de suas atribuições;

Art. 7º. São atribuições do cargo de Guarda Escolar:

I. observar as garantias e obrigações constitucionais e legais, bem como o disposto no estatuto dos servidores municipais de Serrana, participar de ações que viabilizem e cooperem, no âmbito municipal, com a implantação coordenada de medidas preventivas que visem à promoção da segurança dos alunos e do corpo docente;

II. proteger os bens, serviços e instalações das unidades escolares, exercendo vigilância interna e externa;

- III. auxiliar no controle de tráfego na porta das unidades escolares, durante o horário de entrada e saída dos estudantes;
- IV. redigir, encaminhar ou avaliar relatórios de ocorrências;
- V. acompanhar e apresentar ocorrência de natureza policial à autoridade competente;

Seção III – Do Grupo de Cargos do Magistério

Art. 8º. As atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas aos cargos de coordenador pedagógico, diretor de ensino infantil e fundamental, vice-diretor de ensino infantil e fundamental, supervisor escolar e professores de educação básica são determinadas pelas atividades finalísticas, pelos ambientes organizacionais e pelas especialidades de cada grupo.

Seção IV – Do Grupo de Cargos de Nível Superior

Art. 9º. As atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas a cada cargo do grupo de cargos de nível superior são as determinadas na presente lei complementar e dispostas para efeito de desenvolvimento, nos ambientes organizacionais.

Seção V – Do Grupo da Procuradoria Municipal

Art. 10. O cargo de Procurador Municipal é de provimento efetivo e integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Serrana não se equiparando a ele qualquer outro, pertencente em outro órgão municipal, para o qual se exija formação em ciência jurídica ou que seja privativo de Advogado.

Parágrafo único. Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal serão lotados na Procuradoria Geral do Município, demonstrado interesse administrativo, poderá o servidor ser deslocado para prestar assistência a outras secretarias.

Capítulo III – Da remuneração e padrão de vencimento

Seção I – Do padrão de vencimento

Art. 11. Define-se como padrão de vencimento a posição do servidor público municipal, dentro da classe e do respectivo nível de capacitação, que permite identificar a situação do mesmo na estrutura hierárquica e de

vencimentos do cargo a que está cometido.

§ 1º. A remuneração dos servidores públicos municipais de Serrana será adimplida mensalmente, até o quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º. Para efeitos de proporcionalidade, será considerado o mês de trinta dias e o número de dias trabalhados.

Seção II – Da jornada de Trabalho

Art. 12. Os servidores públicos municipais de Serrana ficam sujeitos à jornada máxima de trabalho de quarenta horas semanais ou duzentas horas mensais.

§ 1º. É de, no máximo, duas horas, o intervalo intrajornada dos servidores públicos sujeitos a jornada de trabalho prevista no caput do presente.

§ 2º. Aos servidores públicos sujeitos a jornada diária superior a seis horas é assegurado um intervalo de no mínimo uma hora.

§ 3º. Fica autorizada a realização de escala de trabalho aos servidores que desempenhem cargo ou função com características e singularidades que sejam compatíveis com turno de revezamento.

§ 4º. Deverão ser observadas na elaboração da escala de trabalho:

- a. a jornada máxima mensal prevista no caput do presente artigo;
- b. a concessão de folga semanal remunerada, de, no mínimo trinta e cinco horas consecutivas;

III. o gozo em, pelo menos em um domingo por mês, da folga semanal remunerada.

Art. 13. Considera-se jornada semanal, para efeito de cálculo da hora trabalhada, a jornada mensal dividida por cinco, sendo:

I. jornada de doze horas semanais e sessenta horas mensais;

II. jornada de quinze horas semanais e setenta e cinco horas mensais

III. jornada de vinte horas semanais, e cem horas mensais;

IV. jornada de vinte e quatro horas semanais, e cento e vinte horas mensais;

V. IV. jornada de trinta horas semanais, e cento e cinquenta horas mensais;

VI. V. jornada máxima de quarenta horas semanais e duzentas horas mensais;

Subseção I – Dos Intervalos

Art. 14. Entre duas jornadas de trabalho é assegurado ao servidor público, independente de sua carga horária, um período mínimo de onze horas de descanso e um descanso semanal de no mínimo vinte e quatro horas consecutivas.

Art. 15. Fica assegurado aos servidores públicos o seguinte intervalo intrajornada:

- I. De uma hora para os servidores que trabalham com carga horária superior a seis horas diárias;
- II. De quinze minutos para os servidores que trabalham com carga horária entre seis e quatro horas diárias;

Parágrafo único. Os servidores que trabalham em jornada inferior a quatro horas não será concedido intervalo intrajornada.

Art. 16. Os intervalos intrajornadas não serão computados na duração do trabalho.

Parágrafo Único. O intervalo intrajornada não concedido será remunerado com adicional de cinquenta por cento, ficando sujeito às mesmas disposições que regulamentam a concessão de horas extraordinárias, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana.

Seção III - Jornada de Trabalho dos Ocupantes do Cargo de Médico ou Dentista

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de médico e dentista são remunerados como mensalistas e ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho específicas:

- I. doze horas semanais ou sessenta horas mensais;
- II. quinze horas semanais ou setenta e cinco horas mensais;
- II. vinte horas semanais ou cem horas mensais;
- III. vinte e quatro horas semanais ou cento e vinte horas mensais;
- IV. quarenta horas semanais ou duzentas horas mensais.

Art. 18. Os ocupantes dos cargos de médico, enfermeiro e dentista poderão realizar carga suplementar até completar a jornada máxima de duzentas horas mensais.

Título II – Da lotação por ambiente organizacional

Art. 19. Na lotação de cada cargo serão observadas as disposições contidas na Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo de Serrana e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana.

Capítulo I – Da função gratificada e função de encarregado

Seção I – Da função gratificada

Art. 20. As funções gratificadas serão lotadas nos correspondentes órgãos e unidades administrativas e serão providas, exclusivamente, por servidores efetivos.

Seção II – Da função de encarregado

Art. 21. As funções de encarregado serão lotadas nos correspondentes órgãos e unidades administrativas e serão providas, exclusivamente, por servidores efetivos.

Capítulo II – Dos ambientes organizacionais

Art. 22. São considerados ambientes organizacionais para fins desta lei, os seguintes órgãos da Administração Direta:

- I. Gabinete do Prefeito;
- II. Departamento da Casa Civil e Ouvidoria;
- III. Coordenadoria de Comunicação Social;
- IV. Departamento de Gestão de Projetos e Desenvolvimento Econômico;
- V. Fundo Social;
- VI. Assessoria de Negócios Jurídicos;
- VII. Secretaria de Administração e Finanças;
- VIII. Secretaria da Saúde;
- IX. Secretaria da Educação;
- X. Secretaria da Cultura Esportes e Turismo;
- XI. Secretaria da Assistência Social;
- XII. Secretaria da Infra-Estrutura;
- XIII. Departamento de Segurança Pública.

Título III – Da criação e transformação de cargos

Art. 23. Fica revogado o artigo 47, inciso I, da Lei Complementar 166/2006, na transformação dos cargos de Serviçal de Limpeza Escolar e Servente em Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 24. Fica transformado o cargo de Serviçal de Limpeza Escolar e Servente em Cuidadores de Creche.

Art. 25. Fica transformado o cargo de agente de conservação do espaço

público em agente de conservação e manutenção do espaço público.

Art. 26. Fica transformado o cargo de agente de saneamento em técnico sanitário.

Art. 27. Ficam transformados os cargos de recepcionista e telefonista em auxiliar administrativo.

Art. 28. Ficam transformados os cargos de segurança escolar em agente de segurança escolar.

Art. 29. Ficam transformados os cargos de guarda municipal e guarda ambiental em guarda civil municipal.

Art. 30. Fica revogado o inciso I, do artigo 31, da Lei complementar nº 168/2006, na transformação dos cargos de Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado de Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial I e Assistente Administrativo.

Art. 31. Fica transformado os cargos de Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado de Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial I e Assistente Administrativo, em Assistente Administrativo Especialista.

Art. 32. Fica revogado o inciso I, do artigo 31, da Lei complementar nº 166/2006, na transformação dos cargos de Assistente do Setor de Pessoal.

Art. 33. Fica transformado o cargo de Assistente do Setor de Pessoal, em Assistente Administrativo Especialista.

Art. 34. Ficam transformados os cargos de Agente de Saúde em Agente Técnico de Saúde.

Art. 35. Fica transformado o cargo efetivo de Supervisor Escolar, para cargo em comissão de Supervisor Escolar, ressalvado o cargo ocupado por servidor concursado.

Art. 36. Fica autorizada a transformação do cargo efetivo de auxiliar de enfermagem em técnica de enfermagem, conforme a conclusão do curso técnico.

Parágrafo único. A transformação do cargo de auxiliar de enfermagem será gradual e deverá ocorrer no lapso temporal de cinco anos.

Art. 37. Fica revogado o inciso XXVII, do artigo 32, da Lei Complementar Municipal nº 166/2006.

Art. 38. Fica transformado o cargo de Chefe da Secretaria Geral em Coordenador Técnico de Secretaria.

Art. 39. Fica revogado o inciso I, do artigo 40, da Lei Complementar Municipal nº 166/2006.

Art. 40. Fica transformado o cargo de Assistente do Serviço de Saúde em Coordenador Técnico da Secretaria da Saúde.

Art. 41. Fica revogado o inciso VII, do artigo 31, da Lei Complementar Municipal nº 166/2006, na transformação do cargo de bombeiro para Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 42. Fica transformado o cargo de Bombeiro em Operador do Sistema de Água e Esgoto.

Título IV – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 43. Fica autorizada a cumulação de cargos ou funções, de duas ou mais Secretarias ou de Secretarias e Departamentos, ou ainda entre unidades organizacionais, ficando vedada a acumulação de vencimentos, remuneração ou subsídio.

Art. 44. Ficam fixados os padrões de vencimentos dos cargos existentes no quadro de pessoal no Anexo I.

Art. 45. Os cargos criados e transformados existentes ficam fixados no Anexo II.

Art. 46. A descrição sumária dos cargos criados e transformados fica disposta no Anexo III.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento vigente e sua suplementação, se necessária, não onerará o percentual máximo vigente.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
30 de março de 2012.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL